

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXPROPRIATÓRIA COM MESMO OBJETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo em vista que a VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A ajuizou a competente ação de desapropriação da área objeto da presente demanda (cópia às fls. 228/235), é de se reconhecer não mais subsistir, *in casu*, interesse de agir dos autores, na presente ação indenizatória (desapropriação indireta), na medida em que não mais se substancia como meio adequado a efetivar o seu direito a receber a justa verba indenizatória.
2. Além do mais, na ação de desapropriação é perfeitamente lícito que o expropriado discuta o preço ofertado pela parte expropriante, inclusive correção monetária e juros.
3. Sentença mantida.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/03/2014.

CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO

Juiza Federal

(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS N. 0038460-71.2012.4.01.0000/MT
Processo Orig.: 0001666-80.2010.4.01.3602

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RON-
DONOPOLIS - MT
PACIENTE : MIGUEL GONCALVES FILHO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO.

1. No cenário dos embargos de declaração, a omissão é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso, situação não ocorrente na espécie, na qual o julgado analisou as questões discutidas no *habeas corpus* - ilicitude das provas obtidas nas interceptações telefônicas - e deu a solução que lhe pareceu cabível na espécie.
2. A irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento, na perspectiva da rediscussão dos temas debatidos, em dimensão infringente, ou no mero intuito formal, puro e simples, de fazer prequestionamento, sem amarras na discussão de mérito, não rendem ensejo aos embargos de declaração. A eventual reforma do julgado deve ser veiculada pela via recursal adequada, nas instâncias superiores.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 15 de julho de 2014.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS N. 0068063-92.2012.4.01.0000/PA
Processo Orig.: 0006231-92.2012.4.01.3901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES
IMPETRANTE : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-
RIA DE MARABA - PA
PACIENTE : SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. LEI DA ANISTIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBS-
CURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO.

1. O acórdão seria omissivo se tivesse deixado de apreciar algum ponto ou questão nos quais a sua manifestação se impusesse, de forma obrigatória, dentro da dinâmica do recurso; e, contraditório, se contivesse alguma incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, ou entre estes e a conclusão, o que em absoluto não ocorre no caso, e nem o embargante se deu ao trabalho de demonstrar.

2. Cada um dos temas que o embargante afirma não ter sido enfrentado no acórdão, em verdade foi tratado em tópicos destacados e com fundamentação específica, embora não a seu contento.

3. A irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento, na perspectiva da rediscussão dos temas debatidos, em dimensão infringente, ou no mero intuito formal, puro e simples, de fazer prequestionamento, sem amarras na discussão de mérito, não rende ensejo, com proveito, aos embargos de declaração. A eventual reforma do julgado deve ser veiculada pela via recursal adequada, nas instâncias superiores.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 15 de julho de 2014.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

HABEAS CORPUS Nº 0075117-12.2012.4.01.0000/PA

Processo na Origem: 343881520114013900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.)
IMPETRANTE : JORGE LUIZ TANGERINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
PACIENTE : ROSINALDO SAMPAIO LOBATO
PACIENTE : OCELIO QUARESMA DE CASTRO
PACIENTE : EDWIN RENAN DE ARAUJO CORREA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS DE SOCIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARCIALMENTE.

1. Acerca do *habeas corpus*, faz-se necessário mencionar que, tal como o mandado de segurança, constitui-se em ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar, de plano, a ilegalidade aduzida na petição inicial.

2. No caso, merece acolhimento a assertiva do impetrante, no sentido da existência de várias alterações do contrato de constituição da sociedade ATALAIA - BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO, o que ensejaria a exclusão da responsabilidade penal dos pacientes OCELIO QUARESMA DE CASTRO e EDWIN RENAN DE ARAUJO CORREA, pela prática do delito do art. 334 do CP. De fato, conforme se verifica da leitura dos autos, a gerência da sociedade Atalaia - Beneficiamento e Exportação de Pescado Ltda, a partir de 18 de dezembro de 2001, passou a ser exercida exclusivamente pelo sócio Rosinaldo Sampaio Lobato.

3. Haja vista a retirada da sociedade do paciente Ocelio Quaresma de Castro em 2003 e, ainda, a ausência de participação na gerência por Edwin Sampaio Lobato, sócio minoritário, a exclusão da responsabilidade penal de ambos, no que tange à denúncia de fls. 34/36, é medida que se impõe, diante da ausência de individualização concreta da participação nos fatos delituosos ali narrados.

4. Por outro lado, demanda análise de provas a tese do ROSINALDO SAMPAIO LOBATO de que já responde a processo criminal pelo mesmo fato ora imputado, perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém /PA, pois somente com a análise dos fatos e provas das citadas ações penais, se poderá reconhecer a eventual ocorrência de "bis in idem", mormente diante da leitura da denúncia de fls. 83/97 (AP 2009.39.00006889-2), em que se apura a responsabilidade penal do ora paciente pela prática também do crime de quadrilha (art. 288 do CP).

5. Considerando os fundamentos acima referidos, não se pode falar, na hipótese, na exclusão de Rosinaldo Sampaio Lobato ou no trancamento da ação penal em que foi denunciado, em face de *bis in idem*, devendo a questão ser apresentada e analisada pelo juiz em que tramita a ação penal.